



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000472336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029671-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado ROMUALDO JOSE DELAZARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 15 de maio de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55439

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2029671-63.2025.8.26.0000

COMARCA: LARANJAL PAULISTA

AGVTE. : BANCO DO BRASIL S/A.

AGVDO. : ROMUALDO JOSÉ DELAZARI

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – Cédula Rural Pignoratícia – Magistrado que indeferiu o pedido da instituição financeira de penhora no rosto dos autos – Irrazoabilidade – Possibilidade de penhora no rosto dos autos, com fulcro no art. 860 do CPC - Constrição que recai sobre eventual direito do executado, discutido em outro processo judicial – Mera expectativa de recebimento de valores pelo credor - Importância que ainda não integra efetivamente o patrimônio do devedor e se efetivará caso exista saldo a ser levantado em favor do executado/agravado – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Banco do Brasil S/A. contra a r.decisão do Magistrado digitalizada às fls. 428 (dos autos principais) que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial (Cédula Rural Pignoratícia – R\$ 860.364,27 – janeiro/2025 – fls. 434, dos autos principais) que ajuizou contra Romualdo José Delazari, indeferiu o pedido da instituição financeira de penhora no rosto dos autos (processo nº 1000125-78.2020.8.26.0315), sob argumento de que: *“não houve leilão e arrematação de bens do executado no processo 1000125-78.2020.8.26.0315”* (fls. 428), com pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso deferida (fls. 16/17). Recurso regularmente processado, sem resposta do agravado (fls. 20).

Sustenta a instituição financeira/exequente, ora agravante que o executado/agravado ofereceu como garantia um imóvel que foi posteriormente arrematado em outro processo de execução (nº 1000125-78.2020.8.26.0315), cujo valor ultrapassa a dívida em discussão; diz que a decisão agravada desconsidera a previsão contida no art. 860 do

CPC, bem como jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo, que admitem a penhora no rosto dos autos como meio legítimo e eficaz de garantia da execução; argumenta que o bem arrematado no outro processo possui valor suficiente para cobrir o débito em discussão, tornando imperioso que a penhora requerida seja deferida, sob pena de frustração do direito do credor.

Relevantes são as razões invocadas no instrumento, na medida em que a penhora no rosto dos autos não exige que o crédito seja certo e determinado e pode vir a ser realizada sobre a expectativa de direito, conforme o caso, e em conformidade com os arts. 789 e 860 do Código de Processo Civil:

“Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”

“Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado”.

Sobre o tema, leciona Cândido Rangel Dinamarco: **“Penhora no rosto dos autos é penhora de bens que poderão ser atribuídos ao executado em algum processo no qual ele figure como demandante ou no qual tenha a expectativa de receber algum bem economicamente apreciável.** (...) O Código alude a esse modo de penhorar, quando cuida de créditos e de 'outros direitos patrimoniais' penhorados ao devedor em processo no qual ele figura como executado, figurando essa mesma pessoa também, por sua vez, como autor ou exequente em outro processo; nesse caso, o possível direito do executado ficará sob constrição naquele primeiro processo e ali será adjudicado pelo exequente ou alienado em hasta pública (arts. 674 a 676).” (Instituições de Direito Processual Civil. Vol. IV. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 530)

No caso dos autos, respeitado o entendimento do

Magistrado, há regra processual expressa sobre a satisfação de créditos com penhora no rosto dos autos, tendo em vista que se refere à eventual crédito do executado, em decorrência de saldo do preço da arrematação.

Ademais, a penhora no rosto dos autos gera mera expectativa de recebimento de valores pelo credor, uma vez que a importância ainda não integra efetivamente o patrimônio do devedor.

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARREMATADO IMÓVEL. PRODUTO DA ARREMATÇÃO. TERCEIRO INTERESSADO COM CRÉDITO ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que devem ser sopesadas, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor, bem como a forma menos gravosa ao devedor. Precedentes. 2. **A penhora no rosto dos autos é apenas a penhora de direito de crédito, pois serve apenas para a penhora dos créditos a serem recebidos pelo executado em outro processo** (REsp 1.348.044/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012, e REsp 1.585.914/SP, da mesma relatoria, DJe de 1º/6/2016). 3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento” (STJ - AgInt nos EDcl no REsp 1746577 / SP, 4ª T., rel. Min. Raul Araújo, j. 03/10/2022, DJe 03/02/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS SOBRE PRODUTO DA ARREMATÇÃO – I – Decisão agravada que deferiu a penhora no rosto dos autos nos quais figura a ora agravante como executada – Hipótese em que houve a penhora de imóvel de

propriedade da ora agravante nos autos de nº 0038007-91.2019.8.26.0100 – Valor do débito muito inferior ao valor do bem constrito – Em caso de leilão ou adjudicação do bem, a diferença do valor oriunda do produto da arrematação caberá ao proprietário do imóvel, no caso, a executada, ora agravante – Penhora sobre tal crédito cabível – Inteligência do art. 860 do CPC – Precedentes - Decisão mantida – Agravo improvido" (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2216810-32.2023.8.26.0000; Relator: Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023).

Assim, nada impede que a instituição financeira/agravante participe de eventual concurso de credores, com a penhora no rosto daqueles autos, sendo suficiente para isso a expectativa de crédito.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora